

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/8/2019, Seção 1, Pág. 25.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade de Arujá Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 94, de 27 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de dezembro de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade de Arujá, com sede no município de Arujá, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23709.000018/2018-77		
PARECER CNE/CES Nº: 273/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/4/2019

I – RELATÓRIO

ANÁLISE QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

A Faculdade de Arujá (cód. 1833), instituição mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Arujá Ltda. (cód. 1215), inscrito o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.704.012/0001-22, com sede na Avenida João Manoel, nº 1.200, bairro das Fontes – CEP 07400-000, no município de Arujá, no estado de São Paulo.

Foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.886, de 2001, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de agosto de 2001, e seu descredenciamento foi imposto por meio do Despacho SERES/MEC nº 94, de 27 de dezembro de 2018, ora recorrido.

HISTÓRICO

Os resultados obtidos na verificação *in loco* para o recredenciamento da instituição realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 11 a 15 de abril de 2010 (Avaliação cód. 61764), foram insatisfatórios. A instituição firmou adesão ao Protocolo de Compromisso nos termos do artigo 38 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, alterada e republicada no DOU, em 29 de dezembro de 2010, atendendo aos artigos 60 e 61 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, vigentes naquele momento processual.

Finalizado o prazo estabelecido foi realizada a nova verificação *in loco* (Avaliação cód. nº 99.402) no período de 14 a 18 de julho de 2013. O relatório dessa reavaliação, conforme o Processo e-MEC nº 20073903, indicou condições insatisfatórias mediante conceitos insuficientes atribuídos à Dimensão 1 (Missão e PDI) e à Dimensão 10 (Sustentabilidade financeira).

Ao mesmo tempo, condições insatisfatórias nos aspectos regulatórios e denúncias apresentadas a SERES/MEC, numa avaliação global e sistêmica, pesaram sobre a instituição não

permitindo o fluxo regular do seu recredenciamento. As situações de irregularidades, descontroles de gestão e inconsistências em documentação e registros acadêmicos foram formalizados em diversos processos ativos na SERES/MEC.

A instituição foi devidamente notificada de todas as irregularidades por meio do Ofício nº 100/2017-CPROC/DISUP/SERES/MEC, em 3 de outubro de 2017; do Ofício nº 80/2017-CPROC/DISUP/SERES/MEC, em 31 de agosto de 2017; do Ofício nº 538/2017-CGSO/DISUP/SERES/MEC, em 1º de dezembro de 2017; e do Ofício nº 16/2018-CGSO/DISUP/SERES/MEC, em 16 de janeiro de 2018. Entretanto, manteve-se omissa perante todas essas notificações.

Assim, por meio da Portaria SERES/MEC nº 351, de 21 de maio de 2018, publicada no DOU, em 22 de maio de 2018, foi instaurado o Processo Administrativo para aplicação de penalidade. A defesa da instituição perante o Processo Administrativo Sancionador foi minuciosamente analisada nas descrições da Nota Técnica nº 199/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC (DOC-SEI nº 1352118). Com fundamento na mencionada Nota Técnica, nos termos do citado Despacho SERES/MEC nº 94, de 27 de dezembro de 2018, foi imposta à instituição a penalidade do descredenciamento. A instituição foi devidamente notificada do seu descredenciamento e tempestivamente interpôs ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o recurso objeto da presente análise (DOC-SEI nº 1420657).

DO RECURSO INTERPOSTO

A mantenedora solicita a reversão da penalidade de descredenciamento da instituição, alegando em resumo que:

- 1 – Teria protocolado processo de mudança de manutença em 24 de julho de 2018;
- 2 – Os cursos de Turismo e Ciências Contábeis nunca teriam constituído turma por falta de demanda de ingressantes;
- 3 – A instituição seria a única credenciada para a oferta de ensino presencial no município de sua sede;
- 4 – O seu funcionamento poderia proporcionar melhorias na formação profissional no município de sua sede para a oferta de mão-de-obra qualificada;
- 5 – Teria mudado de endereço em razão de dificuldade financeira;
- 6 – Suas atividades foram interrompidas em razão do agravamento das condições financeiras motivado por processos trabalhistas movidos por funcionários, processos judiciais movidos por estudantes e processo de despejo movido pelo locador do imóvel de sua sede;
- 7 – A instituição teria sido despejada, mas a nova mantenedora já teria disponível outro imóvel alugado;
- 8 – A nova gestão da instituição faria a implantação das previsões do PDI, regularizaria as irregularidades de vínculos do seu quadro de pessoal e assumiria a organização da documentação acadêmica;
- 9 – A instituição teria potencial para reverter o quadro que motivou o seu descredenciamento;
- 10 – A falência financeira do antigo mantenedor teria provocado as omissões relacionadas aos requisitos legais;
- 11 – Seria necessário novo prazo para saneamento e posterior avaliação;
- 12 – Deveria ser submetida às previsões do Decreto nº 5.773/2006, e não ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;

13 – A decisão pelo seu descredenciamento teria levado em conta o SINAES, que não mais existiria;

14 – O descredenciamento pela ausência da oferta efetiva de aulas seria inovação do novo Decreto e não poderia ser aplicado à instituição;

15 – Sua condição de sustentabilidade teria sido satisfatória na primeira avaliação, em 2010, e que a insuficiência identificada na segunda avaliação seria revertida com a gestão da nova mantenedora;

16 – Alternativamente a decisão desta SERES/MEC deveria ser revertida substituindo o descredenciamento pela aplicação das outras penalidades previstas no artigo 73 do Decreto nº 9.235/2017.

17 – A defesa apresentada perante a instauração do Processo Sancionador e o recurso analisado foram produzidos com argumentação na perspectiva da nova entidade interessada em assumir a instituição. Entretanto, a defesa e o presente recurso, não carregam elementos que possam alterar o relatório da avaliação que indicou as condições do momento de realização da visita. Mesmo a visita tendo ocorrido em 2013, os fatos e mesmo o relato da mantenedora são suficientes para comprovar que as condições de funcionamento da instituição permaneceram insatisfatórias. E ainda foram agravadas com falência financeira, despejo do imóvel de sua sede, interrupção da oferta efetiva de aulas e processos oriundos do Ministério Público em razão de frustração de egressos em relação a documentos acadêmicos.

18 – A instituição não impugnou nenhum dos Relatórios de verificação *in loco* à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA/Inep). O resultado da avaliação poderia ter sido impugnado conforme preceituava o artigo 17 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, alterada e republicada em 2010, vigente naquele momento processual. Assim, não há o que possa ser reconsiderado em relação ao resultado da visita de avaliação do Protocolo de Compromisso.

19 – Além disso, as condições insatisfatórias para o seu funcionamento e a ausência da oferta efetiva de aulas na graduação desde 2015 são documentadas e reconhecidas pela própria mantenedora. A vedação para o funcionamento de Instituição de Educação Superior (IES) sem a efetiva oferta de pelo menos um curso de graduação já era prevista nos artigos 67 e 68 do Decreto nº 5.773/2006. Essa previsão foi reforçada no artigo 68, § 4º, deste mesmo Decreto nº 5.773/2006, quando alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016. E foi mantida conforme os artigos 59 a 61 e 72 do Decreto nº 9.235/2017.

20 – A mantenedora alega que a decisão pelo seu descredenciamento não poderia ter tomado por base os parâmetros do SINAES, que “não seria mais utilizado”. Essa alegação é totalmente descabida, considerando que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que nunca sofreu alteração, instituiu o SINAES como referencial pleno de avaliação da Educação Superior no Sistema Federal de Ensino. Pelo SINAES foram especificados, numa perspectiva global e sistêmica, o que é preconizado no artigo 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, atendendo aos artigos 206 e 209 da Constituição.

21 – A nova oportunidade de saneamento, proposta pela mantenedora, é vedada pelo artigo 50, § 2º do Decreto nº 5.773/2006, impedimento mantido nos artigos 55, parágrafo único, e 70, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017.

DOS FUNDAMENTOS PARA O DESCREDECIMENTO

22 – A avaliação *in loco* é uma verificação exercida por uma Comissão de Especialistas que emite um relatório único, sem divergência por relato individualizado, indicando as condições

do momento de realização da visita. A composição das comissões pelo Inep, por Mestres e Doutores, observa critérios técnicos-acadêmicos paritários para a composição, levando em consideração a complexidade e amplitude da instituição. Dessa forma, inexistindo erro material ou substanciais omissões e contradições entre os conceitos e considerações do relatório de avaliação, não é possível desconstituir o que tenha sido registrado, conforme os parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004.

23 – O documento apresentado na defesa à guisa de atendimento à Dimensão 1 (Missão e PDI) não é minimamente suficiente para representar um projeto de articulação do funcionamento de uma IES que, além da graduação, possui cadastrados no Sistema e-MEC dezenas de cursos de pós-graduação *lato sensu*. Também, os argumentos e informações são firmadas com bases insuficientes para alterar o que foi verificado, no momento específico da visita, em relação à Dimensão 10 (Sustentabilidade financeira). A instituição anexou um balancete simples, incapaz de atestar a superação de fragilidades relacionadas ao conjunto das condições reais de sua gestão financeira e do equilíbrio econômico e financeiro.

24 – O Índice Geral de Cursos (IGC) da instituição foi gerado satisfatoriamente nos ciclos avaliativos do SINAES de 2014 e 2015, correspondendo, respectivamente, às avaliações de seus cursos de Pedagogia e de Administração. O IGC de 2016 foi mera repetição, pois a instituição não possui curso da área de saúde. Por outro lado, a ausência do conceito de IGC em 2017 já refletiu a suspensão das atividades acadêmicas na graduação ao final de 2015.

25 – Na presente análise, decorridos 5 (cinco) anos da reavaliação, constata-se não ter havido reação de melhoria nas condições de seu funcionamento. O IGC não integraliza em sua composição o que foi descumprido conforme o relatório da reavaliação – Dimensão 1 (Missão e PDI) e Dimensão 10 (Sustentabilidade financeira). Além disso, a própria manifestação da mantenedora e as denúncias recebidas nesta SERES/MEC confirmam a piora nas condições para o seu funcionamento.

26 – As situações de irregularidades, desconroles de gestão e inconsistências em documentação e registros acadêmicos, que motivaram a paralisação no fluxo do processo de seu credenciamento, constam dos processos ativos na SERES/MEC:

(i) Processo MEC nº 23000.042018/2016-50 (cadastro e-MEC desatualizado com indicação de coordenador de curso que não mantém vínculo com a instituição);

(ii) Processo MEC nº 23709.000132/2016-35 (denúncia de graves problemas de gestão, agravados com a interrupção das atividades acadêmicas em prejuízo para os estudantes e funcionários); e

(iii) Processo nº 23123.002162/2017-48 (Representações da 2ª Promotoria de Justiça de Santa Isabel e da Promotoria de Justiça de Arujá – ambas do Ministério Público Estadual de São Paulo, relacionadas a irregularidades e pendências na emissão de documentos acadêmicos).

27 – A instituição foi devidamente notificada de todas as irregularidades, conforme descrito no histórico da presente Nota Técnica. Entretanto, manteve-se omissa perante todas essas notificações. Nesse contexto não há que creditar superação das fragilidades à instituição, numa visão global e sistêmica, contribuindo para reforçar a motivação para o seu credenciamento.

28 – A dificuldade a que estaria submetida a instituição não impede a ação de regulação e supervisão para proteger o interesse público na garantia da qualidade e da regularidade, em especial a irregular oferta de pós-graduação *lato sensu* sem estrutura de comunidade acadêmica na graduação. Em decorrência do princípio da legalidade imposto à Administração Pública, há um conjunto de requisitos e procedimentos de análise que devem preceder à manifestação de concordância, pela autoridade competente, com a permanência da oferta do ensino superior por

parte de determinada instituição, incluindo aspectos relacionados à infraestrutura e à sustentabilidade.

29 – Os argumentos, esclarecimentos e promessas apresentados à guisa de explicar a situação por que passa a instituição não são suficientes para representar a garantia do funcionamento de uma IES. Os cursos da graduação estão com oferta suspensa e a instituição possui cadastrados, no Sistema e-MEC, dezenas de cursos de pós-graduação *lato sensu*. Alguns destes cursos foram criados em 2018 com centenas de vagas oferecidas, quando a instituição já deveria ter requerido o seu descredenciamento voluntário em razão da ausência da oferta efetiva de aulas na graduação.

30 – O descredenciamento da instituição ocorreu com o devido cuidado por parte da SERES/MEC, principalmente em relação à comunidade acadêmica, atendendo aos artigos 54 a 57 da Lei nº 9.394/1996. A instituição não possuía alunos matriculados, com ausência da oferta efetiva de aulas nos cursos de graduação desde o ano letivo de 2016, confirmada pelo Relatório da Série Histórica da Matrículas do censo da educação superior do Inep.

31 – Assim, a decisão pelo descredenciamento ocorreu com a instituição já desativada, conforme comprova sua própria defesa. Essa condição seria suficiente para o seu descredenciamento, conforme a previsão dos artigos 67 e 68 do Decreto nº 5.773/2006, reforçada no artigo 68, § 4º, deste mesmo Decreto nº 5.773/2006, quando alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, mantida nos termos dos artigos 59 a 61 e 72 do Decreto nº 9.235/2017.

DA REMESSA DO RECURSO AO CNE

32 – Estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC em relação ao presente processo, entende-se pela prevalência dos elementos que justificam o descredenciamento da instituição. Os fundamentos para a aplicação da penalidade estão nos artigos 206 e 209 da Constituição, 7º, 9º, 16 e 46 da Lei nº 9.394/1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861/2004, e 56, 61 e 70 a 73 do Decreto nº 9.235/2017.

33 – Da análise do recurso interposto compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação por parte da SERES/MEC, não foi levantado fato novo que motivasse revisão da penalidade aplicada. O procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases, devendo o presente processo ser encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para análise e julgamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em atenção aos referenciais de qualidade do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos artigos 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394/1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861/2004, 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no artigos 56, 61 e 70 a 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, determine perante a Faculdade de Arujá (cód. 1833), mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Arujá Ltda. (cód. 1215) com sede no município de Arujá, no estado de São Paulo:

- (i) O indeferimento à reconsideração da penalidade de seu descredenciamento.

(ii) O encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso interposto, sem efeito suspensivo nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999.

(iii) A notificação da decisão em meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

Considerações do Relator

O derradeiro recurso interposto pela IES em nada modifica o entendimento negativo que se tem da mesma, permanecendo insatisfatórios os quesitos elencados pela última Nota Técnica da SERES, que foram bastante agravados com a falência financeira, interrupção da oferta efetiva de aulas e despejo do imóvel onde se localizava sua sede. Os cursos de graduação estão com a oferta suspensa, mas a instituição cadastrou no sistema e-MEC dezenas de cursos de pós-graduação *lato sensu*.

A mantenedora da Faculdade de Arujá demanda uma nova oportunidade de saneamento, mas a mesma é vedada pelo artigo 50, inciso segundo, do Decreto nº 5.773/2006, impedimento mantido no artigo 55, parágrafo único, inciso primeiro, do Decreto nº 9.235/2017.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 94, de 27 de dezembro de 2018, que aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade de Arujá, com sede na Avenida João Manoel, nº 1.200, bairro dos Fontes, no município de Arujá, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Arujá Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de abril de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente